



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.012518/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.921 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria CSLL
Recorrente 5ª Turma da DRJ/REC
Recorrida CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS. ALIMENTÍCIAS S/A

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

Anos-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSITO EM JULGADO. EFEITOS. LIMITES. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO – Alterações legislativas na norma impugnada afetam a imutabilidade da coisa julgada, interrompendo seus efeitos nos casos de relação jurídica continuativa..

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO:

- 1) Por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade;
- 2) Por maioria de votos, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela ausência de declaração e recolhimento da Contribuição, nos anos-calendário 2000 a 2004, com acréscimos de atualização monetária, multa proporcional e multa isolada.

Conforme apurado pela fiscalização, *"a inexistência de recolhimentos da CSLL deve-se a interpretação que vem sendo adotada pelo contribuinte, no que concerne ao alcance da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 90.0007743-5"*, proposta perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, através da qual a recorrente obteve decisão favorável, transitada em julgado, que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária entre a recorrente e a União Federal (Fazenda Nacional), que obrigasse aquela ao pagamento de CSLL instituída pela Lei nº. 7.689/88, a partir do período base de 1990.

Em impugnação (fls. 518 a 539) a recorrente afirma que a decisão que afastou a exigência da CSLL nos moldes acima mencionados foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e transitou em julgado, estando os autos atualmente arquivados (o que se comprova pelos documentos anexados às fls. 669 a 672).

Nada obstante, entendeu o ilustre Agente Fiscal, bem como a 5ª Turma da DRJ de Recife, que tal decisão não surtiria efeitos com relação ao período da autuação (2000 a 2004), tendo em vista as alterações na legislação da CSLL, introduzidas a partir da edição da Lei nº. 7.689/88, a saber: Leis nº. 7.856/89, art. 20; Lei nº. 8.034/90, art. 2º; Lei nº. 8.212/91, art. 23, inc. I; Lei Complementar nº. 70/91, art. 11; e, Medida Provisória nº. 1.858/99, art. 6º. Noutras palavras, a CSLL passou a ter novo fundamento de validade e, portanto, a contribuinte já não se encontrava ao abrigo da decisão judicial favorável passada em julgado.

Inconformada, a recorrente apresenta recurso voluntário, argumentando que: *(i)* em face do princípio da segurança jurídica, não se pode afastar os efeitos de decisão judicial definitiva e que, além de não ter havido alterações nas partes envolvidas na relação jurídico-tributária, a ocorrência de mudanças na legislação pertinente à matéria não tem o condão de afastar a definitividade, tampouco restringir o alcance da sentença judicial que lhe é favorável; *(ii)* a instituição da contribuição foi inconstitucional, haja vista que a Lei nº 7.689 deixou de atender as exigências constitucionais para a instituição de uma contribuição social e criou uma exação cujas características não se coadunam com aquelas previstas nos dispositivos constitucionais pertinentes e terminam, em última análise, por configurar um imposto.

Para fundamentar sua tese, a recorrente transcreve em seu arrazoadado trechos de parecer que se encontra anexado aos autos (fls. 579 a 622). Ressalte-se, ademais, que a recorrente não discute em sede de Recurso Voluntário as preliminares suscitadas na peça impugnatória de inaplicabilidade da taxa Selic para apuração de juros de mora e de cerceamento do direito de defesa em vista da aplicação de multas progressivas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A contribuinte foi favorecida por decisão transitada em julgado que impede a União de exigir dela CSLL, tendo em vista a inconstitucionalidade da lei 7.689/88. Ocorre que esta lei foi posteriormente modificada; a regra matriz do tributo foi alterada por normas supervenientes, de modo que a coisa julgada obtida Ação Ordinária nº. 90.0007743-5 já não é mais aplicável aos fatos ocorridos nos anos-calendários que foram alvejados pelo lançamento.

A matéria pode parecer controvertida, contudo, sobre ela existem inúmeros precedentes do extinto Conselho de Contribuintes. De fato, este colegiado vinha decidindo, escorado na jurisprudência do STF, que a coisa julgada alcança apenas aquelas relações que estavam sob o abrigo da norma individual e concreta posta pela sentença. No caso da CSLL, instituída pela 7.689/88, a proteção da sentença não alcança fatos posteriores, especialmente aqueles fatos ocorridos após a modificação da lei e o tratamento normativo da regra-matriz de incidência em normas editadas posteriormente, para as quais a declaração de inconstitucionalidade não se aplica. Reproduzo, abaixo, uma decisão que é a síntese da jurisprudência deste colegiado:

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.290 em 25.04.2007

CSLL - Exs: 1996 a 2004

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 -

Ementa: LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS - A relação jurídico-tributária é de natureza continuativa. Essas relações se sucedem no tempo, mês a mês, pelo que não têm caráter de imutabilidade qualquer declaração de inconstitucionalidade a seu respeito. Tratando-se de relações jurídicas de trato sucessivo, pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador, nos períodos supervenientes à coisa julgada.

DECADÊNCIA - CSLL. O prazo decadencial aplicável às contribuições é o constante do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos a contar do fato gerador da obrigação tributária. Logo, é de se reconhecer nestes autos os efeitos da decadência do direito do Fisco em relação ao lançamento de CSLL para o período do ano-calendário de 1995 ao ano-calendário de 1999.

LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. A relação jurídicotributária é de natureza continuativa. Essas relações se sucedem no tempo, mês a mês, pelo que não têm caráter de imutabilidade qualquer declaração de inconstitucionalidade a seu respeito. Tratando-se de relações jurídicas de trato sucessivo, pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador, nos períodos supervenientes à coisa julgada.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO.

CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Os incisos I e II "caput" e os incisos I, II, III e IV, § 1o., do art. 44, da Lei n. 9.430/96, devem ser interpretados de forma sistemática, sob pena da cláusula penal ultrapassar o valor da obrigação tributária principal, constituindo-se num autêntico confisco e num "bis in idem" punitivo, em detrimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária. Recurso parcialmente provido.

Pelo voto de qualidade, RECONHECER a decadência para os anos de 1995 a 1999, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para cancelar a multa isolada. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator), Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada), que deram provimento apenas para reduzir o percentual da multa isolada para 50%. Designada a Conselheira Karem Jureidini Dias para redigir o voto vencedor.

JOSÉ HENRIQUE LONGO - Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Publicado no DOU em: 07.11.2008

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS - Designada

Cite-se também, importante conclusão daquele voto, transcrevendo as razões de decidir do Min. José Delgado no julgamento do no RESP 233662/GO:

Em conclusão, o Ministro José Delgado lembra a natureza continuativa da relação jurídico-tributária e as consequências daí advindas no que tange à inconstitucionalidade de determinada norma:

Por último, considere-se o já acentuado, de modo pacífico, na doutrina e na jurisprudência, de que a relação jurídico-tributária é de natureza continuativa.

Essas relações se sucedem no tempo, mês a mês, pelo que não têm caráter de imutabilidade qualquer declaração de inconstitucionalidade a seu respeito.

Por isso, tenho afirmado que pode haver cobrança de tributo, após cada fato gerador, nos períodos superveniente; à coisa julgada, pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo.

Também foi suscitada durante o julgamento a existência do acórdão resultante do julgamento do Recurso Especial n. 1.118.893, abaixo transcrito, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC. No aresto, o STJ concluiu que as modificações legislativas efetuadas na Lei 7.689/89 não recriaram a hipótese de incidência da CSLL, apenas modificaram alguns dos seus aspectos, de modo que a matriz legal da referida contribuição continuava a ser, para o período de apuração discutido naqueles autos, a lei declarada inconstitucional em controle difuso.

RECURSO ESPECIAL No 1.118.893 - MG (2009/0011135-9)

RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA: ALE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA: JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S): FAZENDA NACIONAL: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado no 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. **Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material**" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ. **(grifei)**

Em vista dessa decisão, foi suscitada a possibilidade de aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, que determina a reprodução, pelo CARF, das decisões do STJ tomadas sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil aos processos em curso.

No caso presente, contudo, entendi que o Recurso Especial nº 1.118.893 - MG (2009/0011135-9), embora julgado sob o rito do art. 543-C, não alcança a hipótese dos autos, uma vez que o *leading case* acima citado restringe a decisão aos exercícios de 1991 e 1992, bem como se debruça apenas sobre as mudanças legislativas efetuadas até esses exercícios. Não chega ao ponto de examinar as demais mudanças efetuadas na legislação da

CSLL após o ano de 1992 e utilizadas como fundamento para o lançamento. Neste passo, não é possível aplicar o precedente do STJ para os período de apuração de 2000 a 2004, objeto destes autos.

Pelo exposto, entendo ser possível a exigência da CSLL em relação a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 a 2004, motivo pelo qual rejeito as argumentações da contribuinte quanto a matéria.

Ressalte-se, ainda, que para que o contribuinte permanecesse isento da cobrança da contribuição, seria necessário decisão transitada em julgado confirmando a inconstitucionalidade da CSLL perante as novas alterações legislativas.

Posto isto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator